



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168169 - RJ (2022/0224352-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BERNARDO ARANTES CUNHA - RJ201439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALÍGULA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PACIENTE. AGRAVO CONHECIDO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. Recurso interposto no âmbito da denominada "Operação Calígula", que apura a existência de organização criminosa voltada a prática de diversos delitos, dentre os quais, nestes autos, corrupção ativa e passiva.
2. O material colhido em sede pré-processual deu origem a quatro ações penais, encontrando-se a conduta do paciente desta impetração enquadrada no possível exercício de gestão operacional das atividades ilícitas da organização criminosa, em especial através do gerenciamento de estabelecimentos ilegais dedicados à exploração de jogos de azar do acerto de acertos corruptivos com agentes estatais para viabilizar a existência e manutenção das atividades ilícitas.
3. O paciente encontra-se em liberdade, de modo que, cessada a restrição apontada na impetração, a pretensão de concessão de ordem de "habeas corpus" se mostra prejudicada, conforme pacífica jurisprudência desta corte
4. Agravo regimental conhecido. Habeas Corpus Prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e declarou prejudicado o "habeas corpus".

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168169 - RJ (2022/0224352-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BERNARDO ARANTES CUNHA - RJ201439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALÍGULA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PACIENTE. AGRAVO CONHECIDO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. Recurso interposto no âmbito da denominada "Operação Calígula", que apura a existência de organização criminosa voltada a prática de diversos delitos, dentre os quais, nestes autos, corrupção ativa e passiva.
2. O material colhido em sede pré-processual deu origem a quatro ações penais, encontrando-se a conduta do paciente desta impetração enquadrada no possível exercício de gestão operacional das atividades ilícitas da organização criminosa, em especial através do gerenciamento de estabelecimentos ilegais dedicados à exploração de jogos de azar do acerto de acertos corruptivos com agentes estatais para viabilizar a existência e manutenção das atividades ilícitas.
3. O paciente encontra-se em liberdade, de modo que, cessada a restrição apontada na impetração, a pretensão de concessão de ordem de "habeas corpus" se mostra prejudicada, conforme pacífica jurisprudência desta corte
4. Agravo regimental conhecido. Habeas Corpus Prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

A defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Cuida-se de recurso interposto no âmbito da denominada "Operação Calígula", que apura a existência de organização criminosa voltada a prática de diversos delitos, dentre os quais, nestes autos, corrupção ativa e passiva.

Colhe-se que as investigações realizadas em face dos pacientes tiveram origem em material apurado em diligências probatórias que antecederam a formulação da denúncia, assim como em dados compartilhados de investigações e processos autônomos (processo nº 0072026-61.2018.8.19.0001 –que envolve o homicídio de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES, processo nº 0263379-25.2020.8.19.0001 –que envolve o homicídio de "FERNANDO IGGNÁCIO" e processo nº 0112117-62.2019.8.19.0001 –que envolve organização criminosa do tipo Milícia e cuja operação foi denominada de "INTOCÁVEIS").

A apuração havida nestes autos conecta-se à cúpula de suposta estrutura empresarial associada à prática de atividades contravencionais, com sistemas organizados para maximizar e garantir o benefício financeiro proveniente da operação de jogos de azar. Estrutura esta que seria sustentada por redes de proteção alimentadas pela corrupção de funcionários públicos, envolvendo atos de violência e demonstrações de poder, inclusive com o cometimento de homicídios para eliminar opositores aos interesses do grupo, compondo-se rede com conexões estreitas com facções criminosas e milícias.

O material colhido em sede pré-processual deu origem a quatro ações penais, encontrando-se a conduta do paciente desta impetração enquadrada no possível exercício de gestão operacional das atividades ilícitas da organização criminosa, em especial através do gerenciamento de estabelecimentos ilegais dedicados à exploração de jogos de azar do acerto de acertos corruptivos com agentes estatais para viabilizar a existência e manutenção das atividades ilícitas.

Nestes autos, a ordem inicialmente pleiteada pela parte foi negada monocraticamente pelo relator que me antecedeu, o Desembargador convocado JOÃO BATISTA MOREIRA, ocasião em que se apontou a gravidade concreta da conduta do paciente, a "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" e a insuficiência da presença de condições pessoais favoráveis para a obtenção da soltura. (e-STJ Fl. 593-600)

Interposto o recurso regimental, o Ministério Público Federal aponta que "Relativamente ao recorrente, as informações dão conta de que (i) figura como acusado nos autos nº 0345576-66.2022.8.19.0001, (ii) teve sua prisão preventiva revogada e (iii) a ação pena está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (e-STJ, fl. 688)." (e-STJ Fl.692)

Efetivamente, a consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão indica que o paciente encontra-se em liberdade, de modo que, cessada a restrição apontada na impetração, a pretensão de concessão de ordem de "habeas corpus" se

mostra prejudicada, conforme pacífica jurisprudência desta corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE.

- 1. Havendo notícia de que, na origem, foi o paciente colocado em liberdade, fica esvaziado o pedido de revogação da prisão preventiva.*
- 2. Habeas corpus prejudicado.*

(HC 158533 / MT, RELATOR Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 02/08/2011, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/04/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E EXTORSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO NO DISTRITO DA CULPA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE.

- 1. Com a notícia de que, na origem, foi o paciente colocado em liberdade, fica prejudicado o pedido de revogação da segregação. (...)*
(HC 90718 / GO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/04/2011, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/05/2011)

Além disso, mesmo que se cogitasse da subsistência da pretensão, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

De fato, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

No presente feito, inclusive, se tem notícia de que sequer o acautelamento dos supostos integrantes da organização criminosa foi capaz de garantir a cessação da atividade delitiva, o que se pode apurar, ao menos indiciariamente, da deflagração de outras etapas da operação, as quais contaram com o embargo cautelar de locais onde a prática do jogo ilegal continuava sendo explorado e a prisão de agentes públicos e particulares cujas atividades poderiam se imiscuir à empreitada delitiva.

Ou seja, o curso da demanda apresentou novos elementos que justificariam a manutenção da segregação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, o que, por si, não esbarra nas eventuais condições pessoais

favoráveis do paciente, na forma de remansosa jurisprudência desta corte. (AgRg no RHC 175391 / RS, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/12/2023)

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental e declaro **prejudicado** o "habeas corpus".

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0224352-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 168.169 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00403436720228190000 01023327120228190001 1023327120228190001
202214100470 403436720228190000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BERNARDO ARANTES CUNHA - RJ201439
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ADRIANA CARDOSO BELEM
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU : JORGE LUIZ CAMILLO ALVES
CORRÉU : LEANDRO DE SOUZA BARBOSA
CORRÉU : MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
CORRÉU : MAXWELL SIMÕES CORREA
CORRÉU : RENATO PESSANHA PIRES
CORRÉU : RONNIE LESSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BERNARDO ARANTES CUNHA - RJ201439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e declarou prejudicado o "habeas corpus".

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542524551245881542128@ 2022/0224352-0 - RHC 168169 Petição : 2022/0066869-7 (AgRg)